

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO  
SEAD/CE  
SETOR DE LICITAÇÃO/JAG/CE  
11/04/2022



**AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE**


REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.02.08.01-CP

PREZADO SENHOR,

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.471.421/0001-40, com endereço à Rua Alexandre Bezerra de Sousa, Nº 200, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lavras da Mangabeira/CE, 11 de abril de 2022.

  
**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO  
DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
CNPJ nº 07.471.421/0001-40  
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA  
Representante Legal**

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.

04/8

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CEARÁ**

**PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2022.02.08.01-CP**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Jaguaruana/CE  
Ilustre Autoridade Superior

**1 - DOS FATOS**

Conforme Análise dos Documentos de Habilitação, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação INABILITOU a Recorrente por, supostamente, descumprir os itens 3.2 e 4.4.3 do Edital.

Ressaltamos que a desconhecemos os motivos que levaram essa nobre CPL a alegar o suposto descumprimento dos referidos itens, tendo em vista que a Recorrente cumpriu rigorosamente todos os itens do Edital regulador do Certame, conforme passaremos a verificar a seguir.

**2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 04/04/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11/04/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### 3 - DAS RAZÕES DE REFORMA

#### **DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

O item 3.2 determina o seguinte, vejamos:

#### **3. DA PARTICIPAÇÃO**

3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer pessoas jurídicas, localizadas em qualquer Unidade da Federação, que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação.

**3.2. Não poderão participar licitantes com sócios, cooperados, diretores ou representantes comuns.**

3.2.1. Se antes do início da abertura dos envelopes de preço for constatada a comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame.

3.2.2. Se constatada a comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes após a abertura dos envelopes de preço, os respectivos participantes serão automaticamente desclassificados do certame, independentemente do preço proposto.

Vejamos que o item 3.2 veda a participação de Licitantes que possuam, em comum, sócio(s), cooperado(s), diretor(es) ou representante(s). A intenção da referida vedação a prática de conluio entre empresas interessadas em fraudar o Certame.

Causou muita estranheza à Recorrente a alegação de descumprimento do referido item, tendo em vista que a mesma é constituída sob a forma de EIRELI, cujo proprietário e representante legal é o Sr. LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, o qual não integra o quadro social de nenhuma outra empresa participante do Certame.

Dessa forma, acreditamos que a alegação de descumprimento do item 3.2 do Edital, se trata de um equívoco da CPL, talvez provocado pela enorme quantidade de documentação a ser analisada no processo licitatório, motivo pelo qual merece uma completa reforma.

#### **DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.4.3 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos a exigência contida no item 4.4.3 do Edital do Certame:

03/8

**4.4. - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.4.1.- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

4.4.2.- Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, na forma da Resolução CONFEA n.º413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação;

4.4.3.- Certificado de Regularidade referente a Comprovação de Cadastramento da Licitante no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal n.º. 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA.

4.4.3.1- Licença de Operação para COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES LIXO URBANO, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente da localidade sede da licitante.

Notemos que o Edital do Certame possibilita a apresentação alternativa de dois documentos referentes ao Regularidade e Comprovação do Cadastramento da Licitante da seguinte forma: Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, OU, CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Mais uma vez, a Recorrente foi surpreendida com a alegação de descumprimento da CPL, tendo em vista que a mesma apresentou seu Certificado de Regularidade referente ao CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, conforme podemos verificar por cópia dos documentos que constam no Processo Licitatório em epígrafe, vejamos:

04/8

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

Registro n.º: 6104514      Data da consulta: 17/03/2022      CR emitido em: 17/03/2022      CR válido até: 17/06/2022

**Dados básicos:**

CNPJ: 07.471.421/0001-40  
Razão Social: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA  
Nome fantasia: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA  
Data de abertura: 23/06/2005

**Endereço:**

Logradouro: RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA  
N.º: 200      Complemento:  
Bairro: CENTRO      Município: LAVRAS DA MANGABEIRA  
CEP: 63300-000      UF: CE

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

Código	Descrição
17-1	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
17-55	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010, art. 3º, VRI

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação: IRCQXIGSLMHQZQPE

Ressaltamos que o documento integral colacionado acima, foi devidamente apresentado junto com os documentos de habilitação da Recorrente, motivo pelo qual pugnamos pela total reforma da decisão e, conseqüentemente, pela sua HABILITAÇÃO.

#### 4 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N° 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ N° 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.

05/8

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Jaguaruana/CE julgou como INABILITADA a empresa Recorrente, sendo que a mesma cumpriu, integralmente, todas as exigências do Instrumento Convocatório, razão pela qual, a mencionada decisão necessita de uma completa reforma, tornando-a HABILITADA a participar das demais fases do Certame.

Vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

**Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**  
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como INABILITADA a empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO** que comprovadamente cumpriu TODAS as exigências editalícias.

## 5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

g  
06/8

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME** não se conforma com a decisão que a tornou inabilitada, tendo em vista que cumpriu rigorosamente com todas as exigências do Instrumento Convocatório.

## 6 - DOS PEDIDOS

Isto posto requer:


1 - A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, e, conseqüentemente, tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lavras da Mangabeira/CE, 11 de abril de 2022.

  
**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO  
DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
CNPJ nº 07.471.421/0001-40  
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA  
Representante Legal**